

NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (20%) SOBRE AS SEGUINTES SITUAÇÕES: I) AUXÍLIO-DOENÇA; II) AUXÍLIO-ACIDENTE; III) 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL; IV) FÉRIAS GOZADAS, E; V) SALÁRIO-MATERNIDADE

RAZÕES JURÍDICAS: Sucintamente expondo, o art. 195 da Constituição Federal, em seu inciso I, alínea "a", traz como fato gerador para a contribuição social patronal, na medida de balizar a União quanto à instituição deste tributo, os rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Corroborando ao arquétipo constitucional, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, ressalta que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho.

Diante disto, fica clara a inconstitucionalidade cometida pela Administração Fazendária ao exigir a contribuição social em comento sobre situações em que a remuneração não busca retribuir o trabalho, mas, sim, situações diversas desta, como nos seguintes casos: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) 1/3 de férias constitucional; iv) férias gozadas, e; v) salário-maternidade.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio doença, auxílio-acidente, férias e 1/3 de férias constitucional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.978 – RS (2007/0287062-0).